



**Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Gabinete da Presidência**

Publicado no DJE n. 004, de 8/1/2019, p. 6 a 10

RESOLUÇÃO N. 074/2019-PR - AD REFERENDUM

Dispõe sobre a implantação do Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Resolução nº 223/2016-CNJ, de 27 de maio de 2016, do Conselho Nacional de Justiça, que institui o Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU) como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais relativos à execução penal;

CONSIDERANDO a Resolução nº 113/2010-CNJ, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre o procedimento relativo à execução de pena privativa de liberdade e de medida de segurança, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal;

CONSIDERANDO o processo SEI n. 0000064-19.2019.8.22.8000;

RESOLVE, ad referendum do Tribunal Pleno Administrativo:

**CAPÍTULO I
DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO DE EXECUÇÃO PENAL**

Art. 1º Instituir o Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU) como sistema padrão de processamento de informações e da prática de atos processuais relativos à execução penal no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

Art. 2º O processamento das execuções penais no Poder Judiciário do Estado de Rondônia dar-se-á, obrigatoriamente, em meio eletrônico, por meio do Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Art. 3º Para cada indivíduo será formado um único processo de execução penal, individual e indivisível, que reunirá todas as condenações que lhe forem impostas, inclusive aquelas que vierem a ocorrer no curso da execução.



Poder Judiciário do Estado de Rondônia Gabinete da Presidência

§ 1º O setor responsável pela distribuição de feitos e as unidades judiciárias com competência de execução penal deverão verificar constantemente, junto ao Banco Nacional de Monitoramento de Prisões - BNMP 2.0, a existência de outro processo de execução, de forma a evitar a duplicidade de execuções da mesma pena ou a execução simultânea em processos diversos.

§ 2º Sobrevindo condenação após a extinção de processo de execução anterior, será formado novo processo de execução penal, com novo registro numérico único.

§ 3º Sobrevindo condenação no curso da execução, após o registro da respectiva guia, o Juiz de Direito determinará a soma ou a unificação da pena ao restante da que está sendo cumprida e fixará o novo regime de cumprimento, observada, quando for o caso, detração ou remição.

§ 4º Na hipótese a que se refere o § 3º deste artigo, a guia será registrada e anexada ao processo de execução em andamento, sem nova autuação, preservando-se a numeração única.

Art. 4º Nas unidades judiciárias em que for implantado o sistema, será promovido o cadastro integral do acervo físico na base de dados do SEEU-CNJ.

§ 1º Após a alimentação do banco de dados do SEEU-CNJ, a unidade judiciária corrigirá eventuais inconsistências e lançará certidão nos autos físicos quanto ao processamento eletrônico a partir daquele ato.

§ 2º A certificação a que se refere o § 1º deste artigo será feita mediante impressão da capa de cadastramento do processo no SEEU-CNJ.

§ 3º Após a conferência e a certificação, os autos físicos serão arquivados, sem prejuízo do desarquivamento posterior, a critério do Juízo da Execução Penal, ou para:

I - digitalização, pela unidade judiciária, de algum documento que, a pedido de qualquer interessado ou por decisão judicial, deva ser anexado ao SEEU-CNJ;

II - carga dos autos ao Ministério Público, à Defensoria Pública ou à defesa do executado;

III - conferência das informações cadastradas no SEEU-CNJ.

Art. 5º Após a alimentação dos dados, os processos de execução penal e seus incidentes em primeiro grau de jurisdição tramitarão exclusivamente no sistema SEEU-CNJ, sem prejuízo da manutenção do Sistema de Automação Processual (SAP),



Poder Judiciário do Estado de Rondônia Gabinete da Presidência

por prazo mínimo de 6 (seis) meses, após concluída toda a implantação, a título de sistema de contingência.

Parágrafo único. O cronograma de implantação do SEEU-CNJ, no âmbito da Justiça Comum de Primeiro Grau do Estado de Rondônia, observará necessariamente o arquivamento de todos os processos físicos da unidade judiciária onde a implantação ocorrer.

Art. 6º Durante a alimentação de processos no SEEU-CNJ, serão digitalizados e anexados ao sistema eletrônico exclusivamente os documentos que sejam imprescindíveis à compreensão da situação processual vigente.

Parágrafo único. Antes de se realizar novo cadastro no SEEU-CNJ, verificar-se-á se já existe execução em trâmite ou início de cadastro no referido sistema.

CAPÍTULO II DAS GUIAS DE EXECUÇÃO

Art. 7º Transitada em julgado a sentença penal condenatória ou absolutória imprópria, a unidade judiciária responsável pelo julgamento expedirá, no prazo máximo 5 (cinco) dias, guia de execução para cumprimento de penas privativas de liberdade ou restritivas de direitos e de medidas de segurança.

§ 1º As guias serão geradas exclusivamente via BNMP, devendo ser instruídas com a digitalização, em formato "*.PDF", das seguintes peças e informações:

- I - Guia de recolhimento (provisória ou definitiva);
- II- Denúncia;
- III - Sentença;
- IV - Mandado de prisão (válido);
- V - Acórdão;
- VI - Última decisão da progressão de regime;
- VII - Última decisão dos autos físicos;
- VIII - Planilha de cálculo de custas e multas;
- IX - Certidão de antecedentes criminais;
- X - Folha de antecedentes criminais;



**Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Gabinete da Presidência**

XI - Declaração de hipossuficiência;

XII - Última procuração;

XIII - Eventual peticionamento não apreciado judicialmente.

§ 2º Quando se tratar de penas e medidas restritivas de direitos, deverá ser incluído também:

I - Boletim de ocorrência;

II - Ata da audiência;

III - Sentença de homologação;

IV - Cópia dos antecedentes;

V - Cópia do termo de ajustamento de conduta;

VI - Certidão de trânsito em julgado, caso houver.

§ 3º A remessa da guia de execução e das peças que lhe instruem será promovida por meio eletrônico diretamente no SEEU.

§ 4º A guia de execução erroneamente preenchida ou incompleta, assim como aquela deficientemente instruída, deverá ser corrigida pela unidade de origem.

§ 5º Em sendo viável a correção do vício pela unidade judiciária competente para a execução da pena, esta será providenciada desde já, independentemente da devolução da guia ao emitente.

Art. 8º Tratando-se de executado preso por sentença condenatória ou absolutória imprópria recorríveis, será expedida guia de execução provisória da pena privativa de liberdade ou medida de segurança, devendo o juízo da execução definir o agendamento dos benefícios cabíveis.

§ 1º Sobrevindo decisão absolutória, o respectivo órgão prolator comunicará, imediatamente e por meio eletrônico, o fato ao juízo da execução para anotação do resultado ou cancelamento da guia.

§ 2º Sobrevindo trânsito em julgado da condenação, o juízo de conhecimento encaminhará as peças complementares, nos termos do art. 7º desta Resolução, ao juízo competente para a execução, que se incumbirá das providências cabíveis, também informando as alterações verificadas à direção do estabelecimento prisional.



Poder Judiciário do Estado de Rondônia Gabinete da Presidência

Art. 9º Recebida a guia pelo juízo da execução competente, será efetuada, pela da unidade judiciária, a conferência de todos os seus dados e documentos, lançando certidão referente à implantação no SEEU-CNJ.

Parágrafo único. Na falta de documento essencial, a unidade judiciária adotará o procedimento previsto no § 4º do art. 7º desta Resolução, salvo na hipótese de a própria unidade judiciária ter acesso ao documento faltante, ainda que eletronicamente, caso em que providenciará a respectiva juntada independentemente de decisão judicial.

CAPÍTULO III DA TRAMITAÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO PENAL

Art. 10. A guia de execução será cadastrada pelo juízo responsável pela sua expedição, diretamente no SEEU-CNJ, após cumpridos os requisitos constantes no art. 7º desta Resolução.

§ 1º Recebida a guia devidamente cadastrada, o cartório responsável pela execução da pena, via o SEEU-CNJ, providenciará automaticamente o cálculo de liquidação de pena, com informações quanto ao término e provável data de benefícios, tais como progressão de regime e livramento condicional, disponibilizando-o para consulta pelo Juiz de Direito, pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública e pela defesa do executado.

§ 2º Após o recebimento da guia, o processo será concluso ao Juiz da Execução, que:

I - determinará a adequação do regime, se for o caso, oficiando à GESPEN-Gerencia do Sistema Prisional ou Unidades Prisionais para que encaminhe o apenado para as unidades compatíveis com o regime definido.

II - tomará as providências previstas no § 3º do art. 3º desta Resolução.

§ 3º Cumpridos os procedimentos estabelecidos no § 2º deste artigo, será aberta vista dos autos ao Ministério Público e à Defensoria Pública, onde instalada, enquanto órgãos da Execução Penal, independentemente de decisão judicial.

§ 4º Sempre que houver alteração do cumprimento da pena, bem como nos meses de maio e setembro de cada ano, por ocasião dos Mutirões Carcerários, será impresso e entregue ao sentenciado cópia do cálculo de penas a cumprir e do relatório de situação processual executória.

Art. 11. O TJRO e a Secretaria de Justiça do Estado de Rondônia -SEJUS - promoverão as medidas necessárias para assegurar o acesso ao SEEU-CNJ aos diretores das unidades prisionais do Estado.



**Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Gabinete da Presidência**

Parágrafo único. Os diretores das unidades prisionais poderão utilizar o SEEU-CNJ para:

I - a realização de comunicações ao juízo competente, inclusive quanto ao cometimento de faltas disciplinares e quanto ao trabalho e estudo para fins de remição;

II - a obtenção do atestado de penas a cumprir e do relatório de situação processual executória.

**CAPÍTULO IV
DA EXECUÇÃO EM REGIME FECHADO E SEMIABERTO**

Art. 12. O sistema SEEU-CNJ conterà calculadora que informará, tempestiva e automaticamente, por aviso eletrônico, ao juiz responsável pela execução da pena, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e ao defensor constituído, as datas estipuladas para:

I - obtenção de progressão de regime;

II - concessão de livramento condicional;

III - enquadramento nas hipóteses de indulto e de comutação de penas.

Art. 13. Por meio dos dados constantes da calculadora de pena do SEEU-CNJ, uma vez preenchido o requisito temporal ou objetivo, o incidente para concessão do benefício será instaurado de ofício pelo juízo competente.

§ 1º Após a conferência, pela unidade judiciária, e estando em ordem o processo, este será encaminhado ao Ministério Público para manifestação, no prazo legal.

§ 2º Decorrido o prazo explicitado no § 1º deste artigo, o processo será encaminhado com vistas as partes para manifestação, no prazo de 3 dias, sucessivamente.

§ 3º A decisão do incidente será cadastrada e registrada no sistema eletrônico, seguindo-se à intimação do Ministério Público, da Defensoria Pública, do defensor constituído e do apenado, bem como à cientificação da unidade prisional, se concedido o benefício.

Art. 14. Os pedidos incidentais, na área de execução penal, quando não instaurados de ofício, serão cadastrados pelo requerente no sistema eletrônico da vara competente, por meio do SEEU-CNJ, e vinculados aos autos de execução penal do sentenciado.



Poder Judiciário do Estado de Rondônia Gabinete da Presidência

§ 1º Os pedidos podem ser instaurados por iniciativa do Ministério Público, do executado, representado por advogado, ou da Defensoria Pública.

§ 2º Verificada, pelo sistema eletrônico, a ausência de requisito objetivo necessário à concessão do benefício pleiteado, os autos serão automaticamente conclusos ao juiz, que poderá indeferi-lo liminarmente.

CAPÍTULO V DA EXECUÇÃO EM REGIME ABERTO, EM LIVRAMENTO CONDICIONAL E DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS

Art. 15. A fiscalização das penas em regime aberto, em livramento condicional e das restritivas de direitos iniciar-se-á com a guia de execução, devidamente instruída com os documentos referidos no art. 7º desta Resolução e cadastrada junto ao SEEU-CNJ pelas Varas Criminais.

Art. 16. Independentemente de deliberação judicial, a unidade judiciária designará audiência admonitória, providenciando-se a intimação do sentenciado, de sua defesa e do Ministério Público.

Art. 17. Após a audiência, o sentenciado será encaminhado para entidades cadastradas ou para programa de acompanhamento e fiscalização de penas e medidas alternativas.

Art. 18. O TJRO, por ato próprio providenciará a criação de perfil no SEEU-CNJ de entidades e de programas do Poder Executivo, dedicado ao acompanhamento das penas e medidas alternativas, de maneira a viabilizar que as informações e comunicações acerca do cumprimento da pena se processem de modo eletrônico.

Art. 19. Noticiado o cumprimento integral das condições pelo sentenciado e colhida a manifestação do Ministério Público, os autos serão conclusos ao Juiz de Direito para julgamento por meio do SEEU-CNJ, através do qual serão comunicados o Instituto de Identificação e a Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. Enquanto não integrados ao SEEU-CNJ por meio de "web service", a comunicação será efetivada por meio físico, seguindo-se sua anexação ao sistema eletrônico, mediante digitalização.

Art. 20. Havendo notícia de descumprimento de alguma das condições, designar-se-á, independentemente de despacho judicial, audiência de justificação, intimando-se o sentenciado, o defensor particular ou a Defensoria Pública e o Ministério Público.



**Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Gabinete da Presidência**

**CAPÍTULO VI
DA EXECUÇÃO DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA**

Art. 21. A execução das medidas de segurança iniciar-se-á com a guia de execução para fins de internação ou de tratamento ambulatorial, devidamente instruída, no que couber, com os documentos referidos no art. 7º desta Resolução e cadastrada junto ao SEEU-CNJ pelas Varas Criminais.

Art. 22. O juízo competente para a execução da medida de segurança, sempre que possível, adotará políticas antimanicomiais, conforme sistemática instituída pela Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001.

Art. 23. O SEEU-CNJ conterà calculadora que informará, tempestiva e automaticamente, por aviso eletrônico ao magistrado responsável, ao Ministério Público e ao defensor, as datas estipuladas para a realização de exame de cessação de periculosidade.

Art. 24. O processo e o julgamento de incidentes observarão o procedimento estabelecido no art. 13 desta Resolução.

**CAPÍTULO VII
DOS RECURSOS**

Art. 25. As decisões proferidas pelo juízo da execução comportam recurso de agravo, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 26. A remessa do recurso e das peças indicadas pelos interessados serão encaminhadas ao TJRO por malote digital para registro, distribuição e julgamento.

Art. 27. Julgado o recurso, o departamento criminal competente digitalizará o acórdão e a certidão de trânsito em julgado, enviando-o ao juízo competente por meio de malote digital para anexação ao SEEU-CNJ, seguindo-se o arquivamento dos autos do recurso em meio físico na comarca de origem.

**CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 28. No âmbito da execução penal é obrigatória a utilização do malote digital para a remessa de qualquer correspondência, independentemente de sua natureza, entre as Varas Criminais e as Varas de Execução Penal e, se integradas ao sistema, entre estas e as unidades prisionais.



Poder Judiciário do Estado de Rondônia Gabinete da Presidência

§ 1º Na falta de integração, a comunicação será feita obrigatoriamente por meio eletrônico (e-mail) e, somente na inviabilidade deste, por outro meio idôneo.

§ 2º As comunicações que não forem feitas diretamente pela integração serão digitalizadas e anexadas ao SEEU-CNJ.

§ 3º O intercâmbio de informações de processos eletrônicos entre o SEEU-CNJ e outros sistemas será realizado por meio do Modelo Nacional de Interoperabilidade (MNI), instituído nos termos da Resolução Conjunta do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público nº 3, de 16 de abril de 2013.

Art. 29. Recebida carta precatória de outro Estado da Federação ainda não integrada ao SEEU, para fiscalização e cumprimento de penas, esta será cadastrada no SEEU-CNJ, digitalizando-se e anexando-se eletronicamente os documentos imprescindíveis, com provisório arquivamento dos autos físicos.

§ 1º Cumprida integralmente a diligência deprecada e sendo possível a remessa por malote digital, os documentos comprobatórios serão enviados por tal via ao deprecante, arquivando-se definitivamente o processo físico e o eletrônico.

§ 2º Não sendo possível a utilização do malote digital, deverão ser impressos os documentos necessários, com juntada ao processo físico e remessa ao deprecante.

Art. 30. O TJRO dotará os servidores das unidades judiciárias, no mínimo, de certificado digital no formato A1, de modo a viabilizar a plena operação de todas as funcionalidades do sistema.

Art. 31. Em caso de eventual indisponibilidade do SEEU-CNJ, deverão ser seguidos os preceitos estabelecidos no artigo 11 da Resolução 185 do CNJ.

Art. 32. O acervo físico das varas em que promovida a implantação será arquivado provisoriamente no SAP, com referência ao SEEU-CNJ no campo das observações.

Art. 33. Os processos de execução registrados no SEEU-CNJ terão numeração única inalterada, mesmo na hipótese de modificação da competência com envio para outra comarca.

Art. 34. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal de Justiça.



**Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Gabinete da Presidência**

Art. 35. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 03 de janeiro de 2019.

Desembargador **Walter Waltenberg Silva Junior**
Presidente do Tribunal de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR**, Presidente do Tribunal de Justiça, em 03/01/2019, às 19:03, conforme art. 1º, III, "b)", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **1020085** e o código CRC **45820347**.